



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 34/2026

10 DE MARÇO DE 2.026

EMENTA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. Nº 04/2026. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA QUERENCIANA AO SR. JOACIR BISSOLOTTI. MATÉRIA DE NATUREZA HONORÍFICA. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Resolução nº 04/2026**, de autoria da **Vereadora Beatriz Steffen**, apresentado no âmbito da Câmara Municipal de Querência - MT, cujo objeto consiste na concessão do Título de Cidadã Querenciana à Sra. Joaci Bissollotti. Conforme se extrai do texto da proposição, o art. 1º formaliza a outorga da honraria, o art. 2º estabelece que a entrega ocorrerá em Sessão Magna da Câmara Municipal e o art. 3º dispõe sobre a vigência do ato na data de sua publicação.

A matéria foi veiculada por meio de Projeto de Resolução, espécie normativa utilizada no processo legislativo da Câmara para deliberações próprias do Poder Legislativo. A proposição, portanto, não se apresenta como ato legislativo de disciplina geral e abstrata, mas como manifestação institucional de natureza honorífica, voltada ao reconhecimento formal de trajetória individual considerada relevante para a comunidade local.

A solicitação de análise jurídica tem por finalidade aferir a regularidade formal e material da proposição, especialmente no que diz respeito à coerência entre ementa, texto normativo e justificativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar, à competência do Poder Legislativo municipal para a matéria, à compatibilidade do projeto com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, à observância das regras de

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

técnica legislativa e à identificação de eventuais riscos ou pontos de atenção que possam repercutir na validade da tramitação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica da matéria deve partir, inicialmente, da compreensão da natureza do ato legislativo proposto. Isso é relevante porque a correta identificação da espécie normativa, da competência e da forma de tramitação não constitui mera formalidade burocrática: trata-se, ao contrário, de exigência essencial à validade do processo legislativo. A inobservância desses pressupostos pode comprometer a higidez do ato, ensejar questionamentos regimentais, suscitar objeções por órgãos de controle e, em situações extremas, conduzir ao reconhecimento de vício formal.

Sob esse primeiro enfoque, observa-se que a ementa do projeto dispõe sobre a concessão de título de cidadania Querenciana, e o conteúdo normativo efetivamente materializa esse objetivo, ao conferir à Sra. Joaci Bissollotti o Título de Cidadã Querenciana e disciplinar apenas a forma de entrega da homenagem e a vigência do ato.

Há, portanto, consonância entre a formulação da ementa e o teor dos dispositivos normativos. Essa correspondência é juridicamente importante porque, nos termos do Regimento Interno, as proposições devem ser redigidas em termos claros e sintéticos, de modo que se possa identificar, à simples leitura, a providência pretendida, não se admitindo proposições redigidas de modo obscuro ou impreciso. O art. 152 do Regimento dispõe que proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara e que deve ser redigida em termos claros e sintéticos; por sua vez, o art. 153 veda proposições redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.

No caso concreto, esse requisito foi observado, razão pela qual a proposição não apresenta, nesse ponto, deficiência estrutural ou vício de inteligibilidade.

A coerência interna do projeto também se verifica quando se confronta o texto normativo com a justificativa apresentada. A justificativa não se limita



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

a enunciar genericamente o mérito da homenageada; ela contextualiza sua chegada ao Município, ressalta sua inserção no processo de desenvolvimento local e atribui especial relevo à sua condição de comerciante pioneira, proprietária da primeira sorveteria de Querência, empreendimento que, segundo o texto, fortaleceu o comércio local e marcou a vida social da cidade.

Essa harmonia entre justificativa e comando normativo importa porque a motivação da homenagem, embora não substitua o juízo político do plenário, confere lastro institucional ao projeto e permite aferir se a outorga do título está vinculada a elementos minimamente objetivos de reconhecimento público. A ausência de justificativa idônea ou sua desconexão com o objeto do projeto poderia enfraquecer a legitimidade da homenagem e suscitar questionamentos quanto ao uso do instrumento legislativo para finalidade inadequada. Não é isso, todavia, que se verifica aqui. Ao contrário, há adequada correlação entre a homenagem pretendida e os fatos narrados como fundamento de mérito.

No que diz respeito à espécie normativa utilizada, o exame também conduz à conclusão de adequação formal. O Regimento Interno prevê, no art. 163, que a Câmara exerce sua função legiferante por meio, entre outras espécies, de projeto de resolução.

Mais especificamente, o art. 169 estabelece que a resolução se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre a qual a Câmara deva manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, incluindo expressamente, em seu inciso VIII, a hipótese de concessão de título de cidadania querenciana, fixando, inclusive, o limite de até cinco títulos por vereador, em cada ano.

Essa previsão é especialmente relevante ao caso concreto porque demonstra que não se trata apenas de admissibilidade genérica do uso de resolução, mas de tipificação regimental específica da matéria. Em outras palavras, o próprio Regimento Interno indica que a concessão do título honorífico deve ocorrer por resolução. Assim, sob o prisma da espécie normativa, o projeto encontra suporte direto na norma regimental.

A iniciativa legislativa também se revela regular. A Lei Orgânica do Município estabelece, no art. 56, que compete privativamente à Câmara



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Municipal, entre outras atribuições, elaborar seu regimento interno, eleger sua mesa, formar suas comissões e organizar seus serviços administrativos.

Já o Regimento Interno, ao tratar da iniciativa dos projetos, prevê, no art. 170, que a iniciativa, na Câmara, será da Mesa, de Comissão, de Vereador, do Prefeito Municipal ou de iniciativa popular, conforme o caso.

A relevância desse ponto está em delimitar se a proposição ingressou no processo legislativo por agente constitucional e regimentalmente legitimado. Em matéria sujeita a reserva de iniciativa, a violação dessa regra acarreta vício formal insanável, passível de comprometer toda a tramitação. No caso em exame, contudo, a iniciativa partiu de vereadora regularmente investida no mandato, e o objeto da proposição 'homenagem honorífica' não se insere no campo das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como organização administrativa da Prefeitura, regime jurídico de servidores do Executivo, criação de cargos na estrutura administrativa municipal ou proposições de iniciativa orçamentária. Ao contrário, trata-se de matéria própria da esfera institucional do Legislativo. Por isso, a autoria parlamentar individual mostra-se juridicamente legítima.

A conclusão sobre a legitimidade da iniciativa conduz, naturalmente, ao exame da competência legislativa e institucional. A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar seus próprios poderes. No plano municipal, a Lei Orgânica reafirma a posição institucional da Câmara e suas atribuições próprias.

Esse aspecto importa porque a concessão de honrarias, embora não produza efeitos normativos gerais, constitui manifestação institucional do Parlamento e, como tal, precisa estar inserida no âmbito de suas competências. Não se trata de ato privativo do Executivo, nem de providência administrativa relacionada à gestão dos serviços públicos municipais. Ao conceder título honorífico, a Câmara exerce função política e institucional de reconhecimento público, o que se harmoniza com sua autonomia e com a previsão regimental específica que lhe atribui essa competência. Logo, não há, no caso, usurpação de competência de outro Poder, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Também sob o ângulo da legalidade regimental, a proposição mostra-se formalmente adequada. Além de prevista como espécie legislativa idônea, a resolução observou os elementos mínimos exigidos para apresentação de proposições: ementa, texto articulado, autoria e justificativa. O Regimento Interno, como já referido, exige clareza, síntese e inteligibilidade, vedando proposições obscuras, antirregimentais ou manifestamente inconstitucionais.

Não se visualiza, no conteúdo do projeto, violação a essas exigências. A providência legislativa é inequívoca, o texto é curto, direto e coerente com o objeto, e a justificativa é apta a sustentar o mérito político da homenagem. Sob esse aspecto, a matéria pode tramitar regularmente, sem necessidade de saneamento por inépcia formal.

No plano da técnica legislativa, aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ainda que se trate de ato normativo municipal e de resolução, seus parâmetros de clareza, ordem lógica, precisão terminológica e boa técnica redacional são úteis como referência para aferição de qualidade normativa. Aqui, a estrutura do projeto é adequada à matéria de baixa complexidade: primeiro dispositivo concessivo da honraria, segundo dispositivo disciplinando a entrega, terceiro dispositivo tratando da vigência.

Há, portanto, sequência lógica e redação compreensível. A única observação de técnica legislativa reside na fórmula do art. 3º, que utiliza a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Embora muito comum na prática legislativa, essa cláusula genérica é hoje desaconselhada pela boa técnica normativa, justamente porque a LC nº 95/1998 privilegia maior precisão na indicação de revogações, evitando fórmulas vagas. Essa observação, todavia, não compromete a validade da proposição; trata-se de aperfeiçoamento redacional recomendável, mas não de vício invalidante. A importância de registrar esse ponto está em aprimorar a qualidade técnica do processo legislativo e prevenir a reprodução de fórmulas imprecisas em atos futuros.

Quanto aos impactos jurídicos, administrativos e financeiros, cumpre observar que a natureza do ato é eminentemente honorífica e simbólica. O projeto não cria políticas públicas, não institui obrigações para o Executivo,

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

não altera estruturas administrativas e não gera despesa pública continuada. A previsão de entrega do título em Sessão Magna da Câmara refere-se a solenidade institucional compatível com a rotina do Poder Legislativo.

Eventuais custos materiais com confecção da homenagem ou realização da cerimônia, além de pontuais, são inerentes às atividades protocolares ordinárias da Casa e não possuem magnitude apta a exigir estudo de impacto orçamentário-financeiro. Essa constatação é importante porque afasta a incidência de exigências próprias de proposições com repercussão fiscal ou administrativa relevante, tais como demonstração de adequação orçamentária, estimativa de impacto ou observância das condicionantes típicas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em síntese, sob esse prisma, não se identifica obstáculo jurídico à tramitação.

Resta examinar, por fim, os riscos jurídicos e pontos de atenção. Em termos de validade constitucional, legal e regimental, não se constata vícios de iniciativa, competência, forma ou conteúdo. O projeto é compatível com a função institucional da Câmara e com o regramento interno aplicável. Todavia, há um ponto que merece atenção objetiva durante a tramitação: o já mencionado art. 169, inciso VIII, do Regimento Interno, ao autorizar a concessão de título de cidadania Querenciana por resolução, estabelece o limite de **até cinco títulos por vereador, em cada ano.**

Esse dado não invalida, por si só, a proposição, mas sua verificação é relevante para prevenir questionamentos regimentais futuros. Caso o limite anual já tenha sido atingido pela autora, poderia surgir objeção formal em plenário ou no âmbito das comissões, com potencial reflexo na regularidade da tramitação. Por isso, embora não haja, nos elementos fornecidos, indicação de descumprimento dessa exigência, a conferência desse requisito pela Secretaria Legislativa ou pela comissão competente mostra-se prudente. Fora isso, a justificativa apresentada é consistente e guarda relação direta com a homenagem, não havendo, no estado atual da documentação, risco jurídico relevante que imponha diligência substancial.

Desse conjunto de fundamentos resulta a conclusão parcial de que o Projeto de Resolução nº 04/2026 é juridicamente admissível, apresenta coerência interna, enquadra-se na espécie normativa correta, foi proposto por agente legitimado, insere-se na competência institucional da Câmara, observa

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

os requisitos formais de tramitação e não produz impacto jurídico, administrativo ou financeiro apto a obstaculizar seu processamento.

III - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

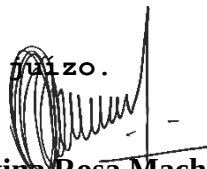
À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 04/2026, de autoria da Vereadora Beatriz Steffen, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Querenciana à Sra. Joaci Bissollotti, é juridicamente viável, não se identificando, no exame realizado, vício de iniciativa, de competência, de constitucionalidade, de legalidade ou de técnica legislativa capaz de impedir sua regular tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Querência.

Como recomendação, reputa-se conveniente que, antes da deliberação final, seja feita pela Secretaria Legislativa ou pela comissão competente a verificação formal do atendimento ao limite regimental previsto no art. 169, inciso VIII, do Regimento Interno, segundo o qual a concessão de títulos de cidadania querenciana está limitada a cinco por vereador em cada ano.

Essa providência não decorre de vício identificado no projeto, mas de cautela procedimental destinada a resguardar a higidez da tramitação e a prevenir impugnações regimentais supervenientes.

Dessa forma, o parecer é favorável à tramitação do Projeto de Resolução nº 04/2026, com as recomendações acima consignadas, cabendo ao Plenário, no exercício de sua competência política, deliberar acerca do mérito da homenagem proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT